



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS: CARACTERÍSTICAS DO MODELO
BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Fellype Andrade Fraga

Itabaiana/SE

2019

FELLYPE ANDRADE FRAGA

**SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: CARACTERÍSTICAS DO MODELO
BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Trabalho de conclusão de curso - artigo científico - apresentado ao curso de Direito da Universidade Tiradentes - Unit, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Alexandro Nascimento Argolo

Instituição: Universidade Tiradentes - UNIT

Professor Examinador:

Instituição:

Professor Examinador:

Instituição:

SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: CARACTERÍSTICAS DO MODELO BRASILEIRO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

CRIMINAL PROCEDURAL SYSTEMS: CHARACTERISTICS OF THE BRAZILIAN MODEL AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

Fellype Andrade Fraga

RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo discutir as modulações dos sistemas processuais penais, analisando-os sob o ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro discorrendo sobre cada um deles: o sistema inquisitorial, acusatório e misto, identificando qual mais perpetua e se adequa devidamente ao processo penal no âmbito pátrio. A metodologia utilizada foi a de análise da literatura pertinente ao problema em questão consistindo em doutrinas e artigos científicos, chegando à conclusão de que o sistema brasileiro com a conveniência da separação de funções e atribuições aos sujeitos processuais explicitando os direitos e garantias fundamentais do investigado ou acusado expressos na constituição federal de 1988 e no Código de Processo Penal o sistema acusatório como sistema processual penal Brasileiro.

Palavras-chave: processo penal, sistemas processuais penais, sistema inquisitorial, sistema acusatório, sistema misto.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the modulations of criminal procedural systems, analyzing them from the point of view of the Brazilian legal system and discussing each one of

them: the inquisitorial, accusatory and mixed system, identifying which one most perpetuates and adequately suits the criminal proceedings in the country. The methodology used was the analysis of the literature pertinent to the problem in question consisting of scientific doctrines and articles, reaching the conclusion that the Brazilian system with the convenience of separation of functions and attributions to procedural subjects spelling out the fundamental rights and guarantees of the investigated or accused expressed in the Federal Constitution of 1988 and in the Code of Criminal Procedure the accusatory system as Brazilian criminal procedural system.

Keywords: criminal procedure, criminal procedural systems, inquisitorial system, accusatory system, mixed system.

1. INTRODUÇÃO

Primacialmente se expõe que esta pesquisa científica discorrerá sobre os mecanismos do processo penal, os quais se denominam *sistemas*, evidenciando qual sistema processual penal se adequa ao procedimento penal pátrio, e demonstrar suas funcionalidades e implicações jurídicas, de forma a expor estes objetos abstratos controladores das formas processuais e de suas consequências, obtendo-se com esse controle um resultado distinto a depender de como se findou um determinado processo criminal como também as garantias e direitos do acusado podendo se vislumbrar assim como se comportam esses sistemas diante das persecuções penais.

Isso quer dizer que, seja um indiciado ou já acusado, podem receber penalidades mais severas ou tratamentos mais benéficos de acordo com a predominância de determinado sistema processual penal numa persecução penal, baseando-se pelo ordenamento jurídico de específicos estados soberanos em alguns dos mais peculiares marcos históricos.

Conquanto, poderá ser compreendida “a evolução ou regressão” da aplicação de cada sistema processual penal no caso concreto, como garantia ou reprimenda

dos direitos do acusado.

Diante das supramencionadas considerações iniciais, no tocante aos sistemas processuais penais relacionando-os a luz da atualidade processual penal pátria, muitos questionamentos podem ser levantados. É possível estabelecer com precisão o sistema processual penal que paira sob o ordenamento jurídico Brasileiro? Desse modo, seria possível estabelecer suas implicações jurídicas e quais os benefícios alcançados ao acusado?

Percebe-se, que muitas hipóteses são levantadas a respeito, pois os princípios do contraditório e ampla defesa estão presentes em todas as trajetórias das persecuções penais o que induz o sistema acusatório. Entretanto, no inquérito policial características especiais confere ao delegado de polícia uma centralização de poder, configurando o sistema inquisitivo, e por último o sistema processual penal misto, este, assim denominado em virtude de uma fusão de características das duas fases processuais: inquérito policial (fase pré-processual) e pós-recebimento da denúncia (fase processual). Diante dessas circunstâncias, discutidas por vários doutrinadores processualistas, predomina-se a dúvida de qual sistema processual penal paira sob a jurisdição Brasileira.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo analisar as características e princípios recorrentes nas fases processuais penais buscando evidenciar os pontos controvertidos em relação a adequação de cada sistema processual penal em determinado momento do processo, com uma metodologia de análise pertinente a diversas correntes doutrinárias com base em livros e artigos científicos, a fim de que se possam concluir as problemáticas do sistema processual penal pátrio.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

A princípio se vislumbra que sistema processual penal é um agrupamento de princípios e normas constitucionais, conforme o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada

caso específico. O Estado, detentor do *jus puniendi* deve tornar efetiva a ordem normativa penal, garantindo a aplicação de suas regras e de seus preceitos basilares, e esta aplicação somente poderá ser feita através do processo penal, que deve se guarnecer inicialmente de duas maneiras: a inquisitiva e a acusatória e com a fusão desses dois sistemas surge o sistema misto. (RANGEL, 2019).

Para Aury Lopes Jr (2019), “no âmbito dos sistemas processuais penais o processo penal diversificou ao longo dos séculos, de acordo com a permanência da ideologia libertária ou punitiva.”.

Como assevera Wesley Rodrigues Arruda, os sistemas processuais penais configuram-se como métodos de pacificação social pelos quais a sociedade, em momentos distintos da história e em vários lugares do mundo solucionavam suas problemáticas no que tange a forma de punição do estado para com os penalizados. Entretanto, as garantias e normas processuais penais alteram-se, dependendo do tipo processual penal adotado na administração pública de determinado país. Como o Direito é dinâmico, entende-se que cada Estado opta por um sistema processual penal influenciado pela época, transformações sociais e principalmente políticas que ali se passaram. (ARRUDA, 2019).

Neste contexto, propomos pensar a Jurisdição a partir da posição do juiz no sistema processual, tendo como pano de fundo para essa compreensão o estudo dos Sistemas Processuais Penais: Inquisitório, Acusatório e o desvelamento da insuficiência conceitual do chamado "sistema misto". (LOPES, p. 157, 2017).

Dessa maneira, antes de adentrar ao modelo sistemático que se mais adequa ao processo penal Brasileiro e discutir suas consequências jurídicas, vejamos primeiramente algumas nuances dos sistemas: acusatório, inquisitivo e misto.

2.1 Sistema Inquisitorial

O sistema inquisitorial surgiu na Europa se expandindo por toda ela inicialmente em meados do século XIII, sendo que a utilização deste sistema persistiu nos tribunais civis até o século XVIII. Para Aury Lopes Jr., “o sistema

inquisitivo na sua pureza é um modelo histórico” (LOPES, 2018, p.42). Pois, quando se perpetuava o sistema acusatório até o século XII o sistema inquisitorial surgiu para o desenlace da inexistência de acusador legítimo e idôneo nos processos, assim havendo a substituição do sistema acusatório pelo inquisitivo.

Um marco histórico que o sistema inquisitivo pairou e se incorporou em ofício do juiz inquisidor foi à revolução francesa, que por ventura havia a soberania do órgão competente, com a junção das três funções, sendo ele a figura de centralização do poder.

Pela óptica de Guilherme Souza de Nucci:

Esse sistema foi utilizado com sucesso em parte da Idade Média para combater os abusos cometidos pelos senhores feudais e pela aristocracia em detrimento de vassallos e pessoas pobres. Diante disso, os reis podiam enviar os juizes inquisidores, em seu nome, com poder suficiente para se voltar contra os ricos, autores de delitos graves, que não podiam ser tratados com absoluta igualdade. Aliás, aplicava-se a ideia da isonomia – tratar desigualmente os desiguais. (NUCCI, p. 46, 2019).

Nesse impasse, em meados do século XIII foi instaurado o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, com finalidade a repressão às heresias e todas as contradições que duvidasse dos mandamentos da igreja católica. Primeiramente, eram recrutados os fiéis mais íntegros os quais jurassem e se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento. Logo após, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento. Isso só corrobora o fato de que o enfoque da visão inquisitiva era extremo nessa época, pois o julgado não tinha opção de defesa se fosse acusado de profanar alguma injúria, calúnia ou difamação contra a Igreja Católica, pois era esta quem controlava a jurisdição, era o poder de julgar, defender e acusar em um órgão só.

Por conseguinte, não havia defesa para quem fosse mártir, pois o *Santo ofício*, exercia esta função, e depois de acusado, indefeso, o julgava e o sentenciava culpado. Porquanto era considerado um estado totalitário, em que a repressão é a

mola mestra e a supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarida. (RANGEL, 2019).

Desse modo, caracterizando este modelo com as palavras de Fernando Capez, ele expõe que: é sigiloso, escrito, contra o princípio do contraditório e reúne na mesma pessoa às funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão. (CAPEZ, 2019).

Em suma, a inquisição, modelo utilizado pela Igreja Católica, provia-se de radicalidade no ofício, pois a concentração de poderes deixava marcas claras de injustiças do ponto de vista contemporâneo, como a falta de publicidade dos atos processuais, como também ser por escrito, pois a oralidade estava abolida. O sigilo era primordial naquela época, o contraditório não existia sendo o inverso do sistema acusatório. Porém, Aury Lopes Jr. discorre que:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-autor) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (LOPES, 2018, p.43).

“Em síntese, podemos afirmar que o sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e de concretizar a finalidade do processo penal [...]”. (LIMA, 2017, p.39).

2.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório perdurou na idade média, como também na antiguidade Grega e Romana, e no direito Germano. Com a chegada do sistema inquisitorial no século XIII o sistema acusatório entra em declínio. No sistema acusatório, o juiz não

mais inicia de ofício a persecução penal in iudicium. Há um órgão próprio, criado pelo Estado, para propositura da ação.

Na França, em fins do século XIV, surgiram les procureurs du roi (os procuradores do rei), dando origem ao Ministério Público. Assim, o titular da ação penal pública passou a ser o Ministério Público, afastando, por completo, o juiz da persecução penal. (RANGEL, p. 52, 2019).

Em primeiro lugar, é importante ressaltar as características demarcadas por Aury Lopes Jr. a despeito do sistema acusatório:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. (LOPES, 2018, 43).

Nesse raciocínio Renato Brasileiro de Lima, compreende que no sistema acusatório há a separação das funções de acusar, defender e julgar. Por consequência, caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, sobrepondo-se a ambas um juiz com imparcialidade. (LIMA, 2017).

Aponta também Guilherme Souza de Nucci, que o sistema acusatório:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o

contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra. (NUCCI, p. 46, 2019).

Em suma, o sistema acusatório caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, julgar e defender que compete a agentes distintos. A norma constitucional recai fortemente em benefício do réu, já que ele é possuidor de direitos básicos como ser humano, ou seja, são as suas garantias fundamentais. O nome já cita acusatório, vem de acusar, ou seja, no âmbito deste sistema ninguém poderá ser convocado a juízo sem que haja acusação, por que o acusado está assegurado sob os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo considerado presumidamente inocente até o transito em julgado de sentença penal condenatória, num processo público e oral, totalmente contrário ao sistema inquisitorial.

“Não podemos esquecer, ainda, da importância do contraditório para o processo penal e que somente uma estrutura acusatória o proporciona [...]” (LOPES, 2018, p.44).

Por esta óptica, Aury Lopes prevê:

É importante destacar que a posição do “juiz” é fundante da estrutura processual. Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador. (LOPES, 2018, p.43).

Portanto, destaca-se a diferenciação do sistema inquisitorial do acusatório, retratando o valor probatório, a gestão da prova, e as funções pertencentes a cada função.

Consequentemente, diante dos fatos expostos o modelo acusatório reflete a posição de igualdade das partes com a figura contínua de um magistrado imparcial, assim cabendo as gerir o material probatório sempre observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Concluindo, além das separações de funções de acusar, defender e julgar, a característica mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova.

2.3 Sistema Misto ou Francês

Essa denominação, “sistema Francês” é explicada com base em um acontecimento histórico: a era napoleônica. Com a disseminação por toda a Europa a partir do século XIII, o sistema inquisitorial sofre modificações com a chegada da era napoleônica. Para o doutrinador, Renato Brasileiro de Lima trata-se de um modelo novo, funcionando como uma fusão dos dois modelos anteriores, que surge com o Code d’Instruction Criminelle francês, de 1808. Por isso, também é denominado de sistema francês. (LIMA, 2017).

Em suma, o sistema misto ou francês surgiu na era napoleônica de 1808 que dividia o processo penal em duas etapas, a fase que antecede o processo e a fase processual, sendo a primeira caracterizada inquisitiva e a segunda acusatória.

Aury Lopes Jr. discorre sobre as fases processuais especificados no sistema misto:

É lugar-comum na doutrina processual penal a classificação de “sistema misto”, com a afirmação de que os sistemas puros seriam modelos históricos sem correspondência com os atuais. Ademais, a divisão do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente dita) possibilitaria o predomínio, em geral, da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, desenhando assim o caráter “misto”. Ademais, muitos ainda estão atrelados à reducionista concepção histórica de que bastaria a mera “separação inicial” das “funções de acusar e julgar” para caracterizar o processo acusatório. (LOPES, 2018, p.45).

É importante ressaltar que tradicionalmente, o sistema misto possui estruturalmente dois sistemas fusionados, tornando-se um só, todavia é preciso estabelecer o seu núcleo fundante, ou seja, qual se predomina. Assim necessita-se a distinção de qual é seu princípio informador: acusatório, que têm nas mãos das partes competentes as provas, e o inquisitivo com a gestão das provas na mão do juiz exclusivamente.

Porém, de acordo com Aury Lopes Jr., a noção de que a separação das funções de acusar e julgar seriam o suficiente e fundante do sistema acusatório

enxergando uma concepção 'reducionista', na medida de que nada serve a separação inicial das funções se depois permitir que o juiz tenha iniciativa probatória. (LOPES, 2018).

Diante do exposto, a conclusão a respeito do sistema misto, seria um modelo baseado em dois, estes o inquisitivo e o acusatório, gerando o sistema francês, pois há observância de garantias constitucionais (presunção de inocência, ampla defesa, contraditório), mas mantém alguns resquícios do sistema inquisitivo, como a iniciativa do juiz na gestão probatória.

3. SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Por vias introdutórias Guilherme Souza de Nucci (2019) expõe que “com o advento da Revolução Francesa, com as ideias iluministas, retrata uma incompatibilidade do sistema inquisitorial com a realidade processual contemporânea.”.

Nesse impasse, Guilherme Souza de Nucci assevera:

Isso jamais significou que seus postulados fossem completamente despropositados e inválidos para garantir a eficiência de uma investigação criminal. Tanto é verdade que, no mundo atual, vê-se o sistema inquisitivo permear a persecução penal em vários momentos. No caso do Brasil, é o sistema eleito para a investigação do delito, antes que a peça acusatória seja apresentada em juízo. (NUCCI, 2019, p.45).

Todavia, muito se sabe que ainda se perdura uma índole inquisitiva por parte de alguns magistrados, e tendo em vista esse fato não adianta o ordenamento jurídico pátrio adotar o sistema acusatório se, em um processo judicial instaurado, o juiz interrogar o acusado sem dar-lhe o direito prévio de conversar ou entrevistar-se com seu bastante procurador, a fim de preparar sua defesa e, ainda, se o chamar em juízo sem dar-lhe ciência, prévia, da acusação. Ou ainda se, durante o interrogatório, interpelar o acusado de que deve falar a verdade sob pena de ser

condenado. Dessa forma o acusado seria um alvo de consecutivos cerceamentos de defesa. (RANGEL, 2019).

Assim o processo seria marcado pelo sistema acusatório, entretanto o magistrado atuaria de forma inquisitiva. Existiria procedimento, com a acusação do Ministério Público, mas não com as nuances do sistema acusatório. Dessa maneira o processo penal seria totalmente contra o réu presumidamente inocente. (RANGEL, 2019).

Nesse impasse Paulo Rangel conclui que:

O Brasil adota um sistema acusatório que, no nosso modo de ver, não é puro em sua essência, pois o inquérito policial regido pelo sigilo, pela inquisitorialidade, tratando o indiciado como objeto de investigação, integra os autos do processo, e o juiz, muitas vezes, pergunta, em audiência, se os fatos que constam do inquérito policial são verdadeiros. Inclusive, ao tomar depoimento de uma testemunha, primeiro lê seu depoimento prestado, sem o crivo do contraditório, durante a fase do inquérito, para saber se confirma ou não, e, depois, passa a fazer as perguntas que entende necessárias. Neste caso, observe o leitor que o procedimento meramente informativo, inquisitivo e sigiloso dá o pontapé inicial na atividade jurisdicional à procura da verdade processual. Assim, não podemos dizer, pelo menos assim pensamos, que o sistema acusatório adotado entre nós é puro. Não é. Há resquícios do sistema inquisitivo, porém já avançamos muito. (RANGEL, 2019, 55).

Nesse mesmo raciocínio, Guilherme Souza de Nucci aduz:

É essencial visualizar na persecução penal brasileira a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em Direito, concursado, que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e de ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc.). Somente após, ingressa-se com a ação penal e, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais pertinentes ao sistema acusatório. (NUCCI, 2019, 50).

Apesar dos doutrinadores supramencionados asseverarem que o sistema processual penal brasileiro não é acusatório em sua pureza, tem de se levar em consideração outras nuances além dos princípios constitucionais que enquadra um modelo acusatório.

Dessa forma, tendo em vista a doutrina pátria, majoritária, aludir que o atual sistema processual penal seria o misto, ainda há aqueles que discordam e que enxergam os fatos e procedimentos com um olhar mais técnico e “constitucionalizado”:

Ora, afirmar que o “sistema é misto” é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância. (LOPES, 2018, p.41).

Portanto, um arcabouço hipotético pode ser visualizado como base a atuação do juiz no curso do processo. É o magistrado em ação que retratará qual sistema será o adequado para aquele determinado momento processual. Diante disso, vislumbra-se que apesar da imparcialidade reinar na figura do magistrado em todas as persecuções penais de um processo, sabe-se que o magistrado na fase preliminar é quem faz a gestão da prova, porém isso não caracteriza o sistema misto, pois inquérito policial possui natureza de procedimento administrativo, logo não é processo, assim não havendo o que se falar em sistema misto, restando apenas às características inquisitórias.

Conquanto, o sistema acusatório é notório no processo penal brasileiro, tendo a em vista que processo só é processo após o recebimento da exordial acusatória.

Sob tais fundamentos, ressalte-se que o nosso processo penal é mesmo o acusatório, porém a questão não é tão simplória, pois o modelo original do Código de Processo Penal há marcas intensas de um sistema inquisitorial, mas com o passar do tempo e as atualizações legislativas o referido Diploma Processual Penal foi se estruturando cada vez mais ao sistema acusatório, do qual implicitamente possui estrutura constitucional, além de base sólida como sistema prioritário na Legislação Processual Penal. (PACELLI, 2018)

Concluindo com as palavras de Aury Lopes Jr.

O estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o “olhar da complexidade” e não mais com o “olhar da Idade média”. Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. (LOPES, 2018, p.44).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para maioria dos processualistas, o sistema processual brasileiro, é o misto, simplesmente pelo fato de que nas fases de investigação da polícia judiciária e processual propriamente dita vigoram os dois sistemas, inquisitorial e acusatório.

Porém, na fase pré-processual (a que antecede a fase processual propriamente dita) exercida privativamente por meio de inquérito policial possui o sistema inquisitorial, pois compete ao chefe de polícia judiciária (delegado) exclusivamente a instauração das investigações iniciais, ou seja, do inquérito policial escrito, sigiloso, oficioso, e inquisitivo, sendo assim, destaca-se a discricionariedade do delegado, o poder centralizado nas mãos do mesmo. Deste modo, o sistema misto não se adequa ao ordenamento jurídico brasileiro, pois o inquérito possui natureza jurídica de procedimento administrativo, ou seja, extrajudicial (pré-processual), não fazendo parte do processo em si.

No Brasil, o sistema inquisitorial não se predomina diante dos demais, pois quando analisamos toda a fase processual, a inquisição só prevalece no inquérito policial, pois a discricionariedade compete ao delegado que é atribuição sua. Consequentemente apenas ele possui a figura inquisitiva na contemporaneidade do processo penal.

Consequentemente, o sistema acusatório é o que mais se adequa ao processo penal brasileiro, pois é nítido o contraditório, ou seja, a repartição das

funções aos respectivos competentes sejam eles, acusador, defensor e julgador e principalmente em ênfase: o direito de defesa. Além do contraditório destaca-se também, seu mais próximo aliado o princípio da ampla-defesa, a oralidade e publicidade no processo, características basilares do sistema acusatório.

Enfim, é crucial vislumbrar esta problemática com um olhar progressista, pois o processo penal brasileiro é evolucionista em sua norma legal, quanto ao sistema acusatório, além de que à luz da constituição federal reforça ainda mais essa ideia, pois é nela que estão presentes os princípios e garantias que corroboram tal sistema.

Ao passo final, compreende-se que o sistema processual penal pátrio é o acusatório, onde um indivíduo será investigado num procedimento administrativo por uma figura inquisitiva e caso seja oferecida a exordial acusatória por parte do órgão acusador e o julgador a recebê-la, será considerado acusado e a partir daí possuirá um julgador imparcial, um acusador, autodefesa e defesa técnica, consistindo nos princípios da ampla defesa, contraditório, presunção de não culpabilidade, duplo grau de jurisdição, *in dubio pro reo*, entre outras garantias que jamais existiriam em um procedimento penal inquisitorial onde se vigora a reprimenda à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES Jr., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARRUDA, Wesley Rodrigues. **Sistema processual penal brasileiro: inquisitório, acusatório ou misto?**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 dez. 2014. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/42516/sistema-processual-penal-brasileiro-inquisitorio-acusatorio-ou-misto>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único I**. 5ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Jul. 2013. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16ª Ed: Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27ª Ed: São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

1